

Ocorre que, se por um lado o art. 54 da Lei nº 9.099/95 isenta o acesso ao Juizado Especial de qualquer pagamento de custas, taxas ou despesas, por outro, não consta da referida legislação que o Oficial de Justiça esteja obrigado a gastar seu dinheiro e empregar seu veículo de transporte para, de graça, cumprir diligência.

O dispositivo que se pretende alterar tem recebido várias interpretações e é causa de inúmeros questionamentos, como ressalta o jurista Joel Dias Figueira Júnior:

“Outro problema que se tem verificado na prática forense, servindo como indicador da necessidade de uma revisão da aplicabilidade da supressão total do princípio da sucumbência nos Juizados Especiais Cíveis, reside na preocupante situação que envolve as diligências dos oficiais de justiça, entre outras despesas, tais como expedição de certidões e autenticação de documentos. Se não há dúvida que a nova lei veio para facilitar e ampliar o espectro do acesso ao Judiciário, também não é menos verdadeiro que os serventuários ou o próprio Estado não podem arcar, incondicionalmente, com esse fardo.” (FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Comentário a Lei dos Juizados Cíveis e Criminais – Lei 9.099/1995. São Paulo: RT, 2000. p. 331)

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o § 2º ao art. 98 da Constituição Federal de 1988 prevendo que “as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça”.

Ademais, a atual redação do art. 54 prevê isenção de pagamento de custas, taxas ou despesas para o acesso, mas não para o andamento ou encaminhamento processual por ato do Oficial de Justiça, situação para qual se requer previsão expressa.

Assim, conto com o apoio de meus pares no sentido da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2008. – **Décio Lima**, Deputado federal – PT/SC.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o s Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Art. 54 O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo Único. O preparo do recurso, na forma do §1º do art. 42 desta lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro lugar de Jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 82, DE 2009

(nº 451/95 na Casa de origem, do
Deputado Arlindo Chinaglia)

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção aos atos ilícitos e de violência praticados por ocasião de competições esportivas, especialmente os atos de violência entre torcedores e torcidas.

Art. 2º Todos os estádios de futebol e ginásios de esporte onde ocorram competições esportivas oficiais não poderão vender mais ingressos do que o número máximo de capacidade de público existente no local.

Art. 3º Os arts. 5º, 6º, 9º, 12, 17, 18, 22, 23, 25, 27 e 35 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º As entidades de que trata o caput farão publicar na internet, em sítio da entidade responsável pela organização do evento:

I – a íntegra do regulamento da competição;

II – as tabelas da competição, contendo as partidas que serão realizadas, com especificação de sua data, local e horário;

III – o nome e as formas de contato do ouvidor da competição, de que trata o art. 6º;

IV – os borderôs completos das partidas;

V – a escalação dos árbitros imediatamente após sua definição; e

VI – a relação dos nomes dos torcedores impedidos de comparecer ao local do evento desportivo.

§ 2º Os dados contidos nos itens V e VI também deverão ser afixados ostensivamente em local visível, em caracteres facilmente legí-